



Acórdão 00230/2020-2 - 2ª Câmara

Processos: 20514/2019-5, 18177/2019-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Contratada (NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA)

Procurador: CLAIR ADOLFINA DIETERICH (CPF: 404.801.941-49)

**REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO –
INTERESSE PARTICULAR DO REPRESENTANTE –
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oposta em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, pela empresa **NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, noticiando indícios de violação do artigo 5º da Lei 8.666/93 em face do não pagamento na data aprazada das Notas Fiscais 20727 e 20721, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e R\$ 3.925,50 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), emitidas em 09 e 10/04/2018, respectivamente, geradas em razão da Autorização de Fornecimento 20/18, em razão do Pregão 05/2017 – Processo 31/79/17, que tem por objeto a aquisição de medicamentos.

Apensado aos presentes autos o processo **TC 18177/2019-3** que também versa sobre possível violação da ordem cronológica de pagamentos, face ter decorrido o prazo de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) dias da entrega dos medicamentos, sem

ocorrência de liquidação das notas fiscais acima declinadas, vindo o requerente reportar-se relativas ao mesmo certame licitatório e mesma Autorização de Fornecimento, qual seja 20/18.

Encaminhados os autos a unidade técnica foi elaborada pelo NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 209/2020-2** que veio concluir pelo não conhecimento da representação, fulcrado no art. 94, §1º, c/c art.99, §2º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Por meio do **Parecer 509/2020-1** o Ministério Público Especial de Contas anui as mesmas razões de ordem fáticas e jurídicas arguidas pela unidade técnica.

Após, os autos retornaram a este gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O representante narra que a Prefeitura Municipal de Guarapari ainda que tenha contratado o fornecimento de medicamentos, não veio efetuar o pagamento relativo as Notas Fiscais 20727 e 20721, emitidas em 09 e 10/04/2018 em seu desfavor.

A unidade técnica, analisando o pleito, brilhantemente assim se posiciona: “ [...] *resta evidente que a intenção da empresa representante é a tutela de interesse estritamente particular, privado. A representante não logrou êxito em demonstrar em sua petição que há um efetivo desrespeito pelo município da ordem cronológica dos pagamentos. No caso, ela demonstrou apenas que há um atraso em relação à quitação de seus créditos, não sendo, portanto, o Tribunal de Contas a via adequada para a presente demanda*”.

Traz, em razão desta conclusão, diversos julgados que reconhecem a incompetência desta Corte de Contas em face de demandas que se restringem a tratar de interesses particulares, exemplificando: Acórdãos TC-4/2016, 1211/2015 e 095/2017.

Concordamos plenamente com as conclusões acima arguidas, valendo ressaltar que cabe ao Tribunal de Contas a tutela do interesse público e resguardo do erário e não a tutela de eventual direito do representante, sendo certo que as Cortes de Conta são

instituições de atribuições constitucionais, são exercentes do controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Assim, tomando o rol de competências atribuídas às Corte de Contas, inexistente a atuação na defesa de interesses particulares.

Verifico, ainda, que não logrou o representante comprovar que houve quebra da ordem cronológica de pagamento por parte da municipalidade, sendo de fácil constatação dos fatos narrados nos autos, que há um possível descumprimento contratual, visto que seu pleito está focado no recebimento de créditos decorrentes do cumprimento da Autorização de Fornecimento 20/18, que gerou as Notas Fiscais 20727 e 20721.

Nestes termos, entendo também pelo não recebimento da representação por se tratar de interesse particular do representante, sindicáveis perante o órgão judiciário competente., anuindo todas as demais razões técnicas esposadas nos autos.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas em parecer da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira – Procurador Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 NÃO CONHECER da presente representação, nos termos do art. 94, §1º, c/c art. 99, §2º da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2 Dar CIÊNCIA ao representante da empresa NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda.

1.3 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões